



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/026.759/90-89

Sessão de 16 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.135

Recurso nº: 101.597 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: SOCIPAR S/A

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

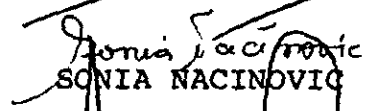
Infração de regulamentos aduaneiros, sem comprovação de duplicidade de pagamento de frete não incluído no valor FOB constante da GUIA DE IMPORTAÇÃO. Comprovando-se que o frete não cobre o transporte do país de origem até o porto da fronteira do país importador, não há como não ser considerado válido o valor do frete pago, em moeda nacional, até o local de entrega do importador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por SOCIPAR S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de novembro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC - RELATORA

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 8 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE

V.V.

MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, E
JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justifi-
ficadamente, os Conselheiros VICTOR LUÍS DE SALLES FREI-
RE E DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.768/026.759/90-89

RECURSO Nº: 101.597

ACORDÃO Nº: 103-13.135

RECORRENTE: SOCIPAR S/A

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa em epígrafe, inscrita no CGC sob o nº 34.039.370/0001-54, jurisdicionada à DRF no Rio de Janeiro - RJ - foi lavrado auto de infração em 20.08.90 (fls.2), sendo-lhe exigido imposto de renda pessoa jurídica, relativamente ao exercício de 1989, no valor originário de 9.525,06 BTNF, além dos acréscimos legais pertinentes.

O auto de infração em pauta foi lavrado em virtude de a fiscalização haver identificado, em ação anterior, infração ao controle administrativo das importações, consistente em duplicidade de pagamentos, a título de frete, eis que este já se encontrava incluído no valor FOB constante da Guia de Importação.

Esta irregularidade, por representar majoração dos custos operacionais, tipificou infração aos artigos 95, I, 153 a 157, parágrafo 1º, 172, parágrafo único, 191 e 387, II do RIR/80.

Tempestivamente, a autuada impugna o lançamento, através da peça de fls. 25/26, onde solicita a inclusão das razões apresentadas no processo que versa o procedimento originário (fls. 27/31), ressaltando em sua defesa que, no âmbito daquele processo originário, logrou-se demonstrar a inviabilidade mate-

Acórdão nº 103-13.135

rial da subsistência de seu pressuposto fático (o da duplicidade de pagamento), pelo óbvio e contundente motivo de que o frete interno é de valor superior ao da própria mercadoria.

Informação fiscal a fls. 52 opina pela manutenção do auto, vez que os valores relativos a frete foram pagos indevidamente e que a autuada os transferiu a custo, conforme fls. 10, implicando em redução de lucro.

O Delegado da Receita Federal julga a ação fiscal procedente, conforme decisão de fls. 61/62, baseando-se no seguinte:

- que a ação fiscal que consubstancia o processo nº 10768/026.761/90-21, que trata da infração administrativa ao controle das importações, foi julgada procedente por confirmar-se a ocorrência do superfaturamento do preço da mercadoria importada (Decisão nº 109/91 fls. 58/60);

- que este precedente indica que, por decorrência, a irregularidade alcançou a base de cálculo do imposto de renda, diminuindo-a no exato montante do pagamento feito em duplicidade. Com efeito, tendo em vista que o frete até a fronteira já havia sido pago, porque incluído no preço FOB da mercadoria importada, a conclusão lógica é de que o pagamento realizado, além de contrário à norma do Banco Central do Brasil (Comunicado DECAM/BACEN nº 436/82), é indedutível, à luz do que prescreve a legislação do imposto de renda.

Cientificada da decisão em 17/08/91 (fls. 64), a interessada recorreu tempestivamente a este Conselho, apresentando as seguintes razões de defesa, conforme petição de fls. 67/70:

- torna parte integrante deste recurso as razões expressadas (fls. 71/78) no processo originário;

Acórdão nº 103-13.135

- reafirma sua alegação de inviabilidade fático-material de subsistência da presunção (a de ter ocorrido duplicidade de pagamento do frete interno - o efetuado no território argentino) , pela óbvia razão de que o frete interno é de valor superior ao da própria mercadoria;

- diz que, em outras palavras, se o montante do frete interno é superior ao da própria mercadoria (no qual se presumiria ' incluído) faz-se evidentemente insustentável a arguição de duplicidade de pagamento (subjacente àquele pressuposto), até porque, para que se mantivesse de pé aquela presunção, irrecusável seria a conclusão de que o exportador argentino teria doado a mercadoria e, ainda, estipendiado parte do frete interno;

- diante desta situação, incumbiria ao fisco, das duas uma:

a) ou entender que houve simples infração administrativa ao controle aduaneiro das importações, mercê do descumprimento de exigência formal, qual seja a consequente do não cômputo do frete interno no preço da mercadoria, caso em que o ilícito fiscal esgotaria seus efeitos e reflexos no âmbito da legislação respectiva;

b) ou então amealhar elementos outros que exteriorissem a possibilidade material de ocorrência do pressuposto fático arguido (duplicidade de pagamento), proeza que a recorrente não vê como materializar-se; vale dizer: mesmo que o fisco, baseado nas estatísticas de informações econômico-fiscais; apurasse que a mercadoria teria custo zero no mercado internacional (pelo que todo o valor cobrado por ela corresponderia a superfaturamento), ainda assim isso não bastaria para dar o frete como incluído no preço da mercadoria , porque superior a ele.

- por fim, traz lições do Professor Hector Villegas , em que sustenta aplicáveis ao direito penal tributário os princípios consagrados na Parte Geral do Código Penal.

É o relatório.

Sônia Sacinove

Acórdão nº 103-13.135

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC - RELATORA

Acolho o Recurso por ser tempestivo.

FUNDAMENTAÇÃO:

Considerando que o auto de infração tipifica que a Contribuinte infringiu o disposto nos artigos 95, inciso I, 153 a 157, parágrafo 1º, 172 parágrafo único, 191 e 387 do Regulamento do Imposto de Renda de 1980, por irregularidade reflexa, devido a ter deduzido como custo operacional o valor do frete correspondente ao transporte realizado no país exportador, entendendo estar a hipótese prevista no Programa de Fiscalização das Operações de Importação;

Considerando que os termos definidos no "Incoterms" para o transporte terrestre e DAF ("Deliver at Frontier") são que as mercadorias devem ser entregues no porto de fronteira do país exportador para entrada no país importador;

Considerando que, de conformidade com os supra mencionados termos o comunicado DECAM/BACEN 436/82 define que o valor da mercadoria quando é esta exportada na modalidade FOB já compreende o que acima se expos;

Considerando que no caso sob exame os conhecimentos de embarque internacional emitidos e as faturas comerciais citam expressamente que o frete é FOB ZARATE, Buenos Aires, e não FOB PUERTO DEL LIBRES;

E, por outro lado:

Considerando que, de conformidade com as conclusões dispositivas do Comunicado DECAM 436/82 que expressam que:



Acórdão nº 103-13.135

"os fechamentos de Câmbio em pagamento das importa—
ções por via terrestre, sem trânsito em terceiro
país, não poderão incluir parcelas relativas a frete,
restringindo-se ao correspondente valor FOB",

o que significa que a Recorrente não poderia dispendar divisas para pagamento de frete, fosse ele em território argentino, fosse em território brasileiro, por não ter a mercadoria transitado por terceiro país, não tendo portanto, sido transgredida a parte dispositiva' do referido comunicado, já que nenhum frete foi pago em moeda estrangeira;

Tendo em vista que o percurso correspondente ao trânsito da mercadoria dentro do território argentino (Zarate/ P de Los Libres) até Uruguaiana, no Brasil, foi pago no Brasil, em moeda nacional, à empresa de transporte aqui estabelecida;

PARTE DISPOSITIVA

Não tendo as autoridades argentinas exigido do exportador que fizesse constar da fatura comercial valor que englobasse' o preço da mercadoria e o valor do frete a fronteira com o Brasil , não há de se falar de infração aos interesses cambiais do Brasil , tendo o pagamento do frete sido feito em cruzeiros aqui no Brasil , não tendo sido demonstrado, outrossim, tenha sido ele pago duas vezes;

Por outro lado, o pagamento à transportadora em moeda corrente brasileira, efetuado no Brasil, foi comprovado por documentos que não foram tidos como inidôneos pela fiscalização que procedeu a autuação, não nos parecendo válida a suposição de existência da infração em razão de duplicidade de pagamento de frete oriun



Acórdão nº 103-13.135

do de transporte interno, nem de que um tal pagamento representou superfaturamento do preço da mercadoria, com conseqüente redução do lucro.

Em face do exposto e tudo mais que do processo consta,

DOU PROVIMENTO AO RECURSO

Brasília (DF), 16 de novembro de 1992


SONIA NACIMOVIC - RELATORA

